



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MBC ESTRUTURAS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Avenida Presidente Dutra, 427 - Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20212703700008*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *14/10/2021*

**CAD/CNPJ:** *15.057.397/0001-25*

**CAD/ICMS:** *00000003491617*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/281/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito de ICMS 2. Lançamento indevido de operações com bens para uso e consumo 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de crédito tributário do ICMS, no ano de 2018, pelo lançamento a crédito na EFD/SPED decorrente de aquisições de bens para uso e consumo. Foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	8.608,19
Multa – 90%	10.994,30
Juros	4.197,24

Atualização Monetária	3.607,73
TOTAL	27.407,46

A intimação foi realizada, em 26/10/2021, Via DET, (fl.15) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que o Auto de Infração seja declarado nulo, pelos dispositivos citados não se adequarem a situação descrita como ato infracional, qual seja, apropriação indevida de créditos fiscais decorrentes da aquisição de materiais de uso e consumo, quando as saídas subsequentes não sejam oneradas pelo ICMS (pg.3);

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo apropriou-se indevidamente do crédito do ICMS por lançar na EFD/SPED, durante o ano de 2018, registros de operações de aquisição de bens de uso e consumo próprios.

A presente Ação Fiscal nº 20211203700006, acobertada pela DFE nº 20212503700002, teve início baseada no programa de Malhas fiscais de 2021, com o objetivo de se fazer uma Auditoria em Conta Gráfica durante os períodos de 01/01/2017 a 31/12/2018, conforme fl.14.

O contribuinte foi notificado no dia 20/04/21 (fl.16), através da Notificação nº 11623123, para apresentar documentos fiscais em arquivos digitais, no prazo de 72 h, todos descritos nas fls.15 e 16 dos autos.

Foram deferidas duas prorrogações da presente ação fiscal, com validade final em 15/10/2021, segundo fl. 17 e esta foi encerrada com Termo de 18/10/21, de acordo com fl.19 dos autos.

**3.1.** De acordo com a Lei estadual nº 688/96 em seu art.31:

**Art. 31.** Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, **observado o disposto no artigo 33.** (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

E o art. 33, caput e inciso I, desta mesma Lei dispõe:

**Art. 33.** Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao **uso e consumo** do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores; (NR dada pela Lei 4927/20 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

E a previsão do inciso I do art.33 da Lei Complementar nº 87/96 dispõe que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas **A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2033*** (Redação determinada pela LC nº 171/2019). Então, só a partir dessa data os contribuintes poderão aproveitar os créditos de ICMS de operações de aquisição de mercadorias para uso e consumo. “*Dura lex, sed lex*” (A lei por mais severa que possa parecer, deve ser cumprida).

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário também.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$27.407,46, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 29/04/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

, Data: **29/04/2022**, às **10:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.